Acórdão: 16.456/05/2^a Rito: Ordinário

Impugnação: 40.010115008-67

Impugnante: Syngenta Seeds Ltda.

Proc. S. Passivo: Bruno Henrique Gonçalves/Outros

PTA/AI: 01.000147583-83 Inscr. Estadual: 342.254759.0012

Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - MILHO PRODUZIDO FORA DO ESTADO. Confirmado, nos autos, que o contribuinte, de nov/03 a set/04, promoveu saídas internas de milho (descarte) originário de outros Estados ao abrigo indevido do diferimento, contrariando o disposto no item 22 do Anexo II ao RICMS/02 e, em conseqüência, recolhendo imposto a menor. Legítimo o procedimento adotado para apurar a quantidade saída sujeita à tributação regular. Corretas as exigências de ICMS e MR. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas internas de milho (descarte), no período de nov/03 a set/04, procedente de outras Unidades da Federação ao abrigo indevido do diferimento, ensejando exigências de ICMS/MR, após recomposição de conta gráfica.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 199/209, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 233/236.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 237/242, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Ressalta-se, inicialmente, que os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações e inclusões.

DA PRELIMINAR

Quer a Impugnante que o AI seja nulo, porque alicerçado em regulamento e não na lei.

Sem razão a Autuada. O 'diferimento' decorre do poder discricionário do Estado, sendo que as situações por ele contempladas acham-se previstas no Regulamento, mas por autorização da Lei:

Lei 6.763/75:

Art. 9°- O Regulamento poderá dispor que o lançamento e pagamento do imposto incidente sobre a saída de determinada mercadoria sejam diferidos para etapas posteriores de sua comercialização.

De concluir-se imprópria a argüição de nulidade do AI, a pretexto de fundar-se exclusivamente no Regulamento.

Do Mérito

O trabalho fiscal consiste em analisar a escrita do contribuinte, tendo detectado que adquirira milho, não só de produção mineira, mas também oriundo de Goiás e São Paulo, sendo que todo o descarte (milho imprestável para semente) tivera saída interna abrigada, em parte, indevidamente no diferimento.

Segundo item 22 do Anexo II ao RICMS/02, cabe o diferimento na:

Item 22 - Saída de mercadorias relacionadas na Parte 3 deste Anexo, <u>produzidas no Estado</u>, e de resíduo industrial, destinados a estabelecimento:

a - de produtor rural, para uso na pecuária, aqüicultura, cunicultura e ranicultura;

b - de cooperativa de produtores;

c - de fabricante de ração balanceada, concentrado ou suplemento para alimentação animal, observado o disposto nas subalíneas "a.1" a "a.3" do item 5 da Parte 1 do Anexo I. (grifo aposto)

Na Parte 3 encontra-se o milho.

Por norma regulamentar, o diferimento, enquanto técnica de tributação, consistente na postergação do lançamento e do pagamento do imposto incidente em tais operações, mas somente alcança mercadorias produzidas em MG.

O núcleo da defesa centra-se na não admissão de que o fisco possa levantar, por proporção, as saídas internas de milho sujeitas à tributação regular, por se originar

o produto de fora do Estado. Assim o fazendo, estaria a se criar hipótese de incidência não prevista em lei.

Inicialmente cabe ressaltar que a situação (saídas internas de milhodescarte) não é de não-incidência ou isenção. Diferimento, que se aplica às saídas de mercadorias produzidas no Estado (caso do milho) não eqüivale a qualquer daquelas figuras jurídicas. Como se disse acima, tão só posterga o lançamento e o pagamento do ICMS incidente na operação para etapa posterior do processo produtivo/circulatório.

Há prevalecer a regra de que **o diferimento nas saídas internas de milho** para produtor rural, cooperativa de produtores e indústria de ração, concentrado ou suplemento **só ocorre com produto originário do Estado**.

O produto é o milho e não a qualificação "descarte". Milho descartado na produção de semente é aquele que por esta ou aquela razão não se presta à semeadura, seja antes ou após o beneficiamento. Milho descartado não perdeu a natureza de produto primário, nem mudou de origem, ou seja, não renasceu produzido na unidade beneficiadora, como pretende a Impugnante.

O que o fisco fez foi utilizar-se de um procedimento técnico idôneo para encontrar a quantidade de milho que saíra do estabelecimento ao amparo indevido do diferimento, para exigir ao Erário o imposto e sobre o valor deste aplicar penalidade ao infrator.

Como o grão de milho-descarte não porta crachá identificador de seu Estado de origem, outra alternativa não teve o Agente Fazendário a não ser buscar na totalidade das aquisições o índice percentual representado pelas entradas interestaduais do produto e aplicá-lo à totalidade das saídas internas sob pretenso diferimento, para **hoc modo**, apurar a quantidade (proporcional) sujeita à tributação normal. Isto se encontra descrito nas notas explicativas de fls. 07 e redundou nas planilhas de fls. 08 a 96.

O cálculo da proporção pode ser visto às fls. 95, correspondendo as entradas interestaduais a 55,83% do total das aquisições, índice este aplicado às saídas sob pretenso diferimento que, por competência, multiplicadas ao preço médio (destas), definiu os valores mensais a tributar (fls. 95). Como o imposto deve compor sua própria base de cálculo, chegou-se à planilha 24 (de fls. 26), com apuração do ICMS devido. Os valores mensais de débito, à vez, foram carreados à conta gráfica, dando origem à planilha 27 (de fls. 97) e ao Demonstrativo do Crédito Tributário (planilha 28, de fls. 98).

Não se trata, pois, de hipótese nova de incidência, mas de procedimento de apuração de quantidade (e valor) que deveria ter saído com tributação normal e não o fora.

Diversamente do que afirma o sujeito passivo, esse imposto não foi recolhido.

A se observar o disposto no item 2 do Anexo IV ao RICMS/02, poder-se-ia aplicar a redução de base de cálculo de 30% para as saídas internas. A redução, todavia, não tem cabimento se o remetente não repassar ao adquirente, a título de desconto, o valor do ICMS dispensado, demonstrando a circunstância nas respectivas notas fiscais (subitem 2.1 "b").

Obviamente não aconteceu esse repasse, até porque as notas fiscais expedidas não continham destaque de imposto, mas alusão a diferimento. Não foram emitidas com redução de base de cálculo. Assim, não pode ser acolhida a pretensão impugnatória de se valer deste benefício.

Quanto às alegações de confiscatoriedade e impropriedade da MR, insta afirmar: confirmadas as saídas amparadas impropriamente no diferimento, lançado de ofício o débito incidente e, recomposta a conta gráfica, apurando-se recolhimento a menor de imposto, legítima se faz a MR do art. 56, II, da Lei 6.763/75; quanto ao ser ela confiscatória ou não, trata-se de matéria cuja apreciação foge à competência do órgão julgador administrativo (art. 88, I, da CLTA/MG).

Não se pode imputar ilegalidade à aplicação da multa, se feita em consonância ao dispositivo de lei que a prevê.

Isso posto, impõe-se ratificar o procedimento do fisco e confirmar as exigências de ICMS/MR.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 10/08/05.

Antônio César Ribeiro Presidente/Revisor

Cláudia Campos Lopes Lara Relatora